



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

LEI N.º 1.179/2026

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar contratação temporária de pessoal, mediante Processo Seletivo Simplificado – PSS, para os cargos de Engenheiro, Motorista, Tratorista e Farmacêutico, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Claudio Covre, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, por tempo determinado, mediante Processo Seletivo Simplificado, com análise de currículo, por meio de prova de títulos, considerando escolaridade, tempo de serviço, cursos e especializações, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, visando assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais e a execução de convênios firmados com outros entes federativos, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Cargo	Vagas	Remuneração	Jornada Semanal	Escolaridade	Prazo de Vigência
Engenheiro Civil	01 + CR*	R\$ 4.778,87	20 horas	Engenheiro Civil – Registro no CREA/PR	12 meses prorrogável por igual período.
Farmacêutico	CR*	R\$ 3.853,49	40 horas	Nível Superior na área específica e registro de Classe	03 meses Prorrogável por igual período ou até 24 meses
Motorista	CR*	R\$ 2.632,01	40 horas	Ensino fundamental completo, + Carteira Nacional de Habilitação na categoria “D”	12 meses prorrogável por igual período.
Tratorista	CR*	R\$ 1.772,35	40 horas	Ensino Fundamental completo + CNH categoria “B”	12 meses prorrogável por igual período.

* Cadastro de Reserva

§1º - As atribuições dos Cargos são as constantes no Plano de Cargo e Carreira dos Serviços Públicos e demais atividades correlatas a função.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

§2º - A contratação autorizada por esta Lei destina-se ao atendimento de situação excepcional e transitória, caracterizada pela vacância de cargo, inexistência de candidatos aprovados em concurso público vigente e risco de paralisação de serviços públicos essenciais ou de perda de repasses intergovernamentais, não se prestando ao atendimento de necessidades permanentes da Administração.

§3º - As contratações realizar-se-ão através de processo seletivo simplificado (PSS) de análise de currículos, por meio de Provas de Títulos referentes a Escolaridade, Tempo de Serviço, Cursos e Especializações, avaliados por comissão integrada por três servidores efetivos, considerando que a necessidade temporária de excepcional de caráter público e impessoal, observado o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, bem como os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§4º - Os contratos terão duração inicial de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogados, independentemente de nova autorização legislativa, enquanto perdurar a necessidade temporária, observado o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 2º. Os aprovados deverão apresentar atestado de saúde, expedido por médico registrado no Conselho Regional de Medicina, considerando-o apto para o exercício da função.

Art. 3º. A formação de cadastro de reserva não gera direito subjetivo à contratação, ficando a convocação condicionada à efetiva necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º - A eventual contratação dos candidatos classificados em cadastro de reserva dependerá, cumulativamente, de:

- I – Ato administrativo formal e devidamente motivado;
- II – Observância rigorosa da ordem de classificação;
- III – Existência de dotação orçamentária específica;
- IV – Respeito aos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 4º. Os contratos celebrados nos termos desta Lei serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, possuindo natureza temporária e precária, extinguindo-se automaticamente ao término do prazo contratual ou nas hipóteses previstas nesta Lei.

§1º Na rescisão contratual serão assegurados o pagamento das verbas trabalhistas legalmente devidas, incluindo 13º salário proporcional e férias proporcionais acrescidas do terço constitucional.

§2º A extinção do contrato deverá ser comunicada com antecedência mínima de 10 (dez) dias, quando possível.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Art. 5º. O pessoal contratado nos termos desta Lei fica vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social- RGPS.

Art. 6º. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei apenas os direitos e vantagens previstos na Constituição Federal e Consolidações das Leis do Trabalho – CLT e demais licitações vigentes.

Art. 7º. Os profissionais contratados estarão sujeitos aos deveres, vedações e responsabilidades funcionais compatíveis com a natureza temporária do vínculo, nos termos da legislação aplicável e do contrato firmado.

Art. 8º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado serão apuradas mediante procedimento administrativo simplificado, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo resultar em penalidade ou rescisão contratual, conforme o caso.

Art. 9º. O contratado responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 10º. Os contratados sujeitam-se às penalidades previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 11. Ao Município fica resguardado o direito de rescindir os contratos autorizados por esta Lei a qualquer tempo, por interesse público superveniente, cessada a necessidade temporária ou com a realização de concurso público, assegurado o pagamento das verbas trabalhistas legalmente devidas.

Art. 12. Constituem motivos para a rescisão antecipada do contrato, assegurado o contraditório e a ampla defesa, mediante procedimento administrativo simplificado:

- I – A ausência injustificada ao serviço por período superior a 05 (cinco) dias úteis consecutivos, após regular apuração administrativa;
- II – A prática de falta grave, nos termos da legislação trabalhista aplicável;
- III – O descumprimento reiterado das obrigações contratuais ou funcionais;
- IV – O abandono de emprego, assim caracterizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Parágrafo único. A apuração das hipóteses previstas neste artigo observará, no que couber, o procedimento previsto no art. 8º desta Lei.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Art. 13. Em caso de afastamentos legais, os contratados deverão apresentar justificativa ao órgão competente, sob pena de apuração administrativa para fins de eventual rescisão contratual.

Art. 14. Os salários respeitarão a faixa inicial de ingresso do cargo efetivo paradigma.

Art. 15. Efetivada a contratação autorizada por lei, a Administração encaminhará documentação ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro nos termos do inciso III do art. 75 da Constituição Estadual.

Art. 16. A contratação nos termos desta Lei não confere direito nem expectativa de direito á efetivação no serviço público municipal.

Art. 17. As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento Geral Anual do Poder Executivo, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal Santa Cecília do Pavão, 10 de março de 2026.

Claudio Covre
Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

GABINETE DO PREFEITO
LEI N.º 1.179/2026

LEI N.º 1.179/2026

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar contratação temporária de pessoal, mediante Processo Seletivo Simplificado – PSS, para os cargos de Engenheiro, Motorista, Tratorista e Farmacêutico, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Claudio Covre, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, por tempo determinado, mediante Processo Seletivo Simplificado, com análise de currículo, por meio de prova de títulos, considerando escolaridade, tempo de serviço, cursos e especializações, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, visando assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais e a execução de convênios firmados com outros entes federativos, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Cargo	Vagas	Remuneração	Jornada Semanal	Escolaridade	Prazo de Vigência
Engenheiro Civil	01 CR*	R\$ 4.778,87	20 horas	Engenheiro Civil Registro no CREA/PR	12 meses prorrogável por igual período.
Farmacêutico	CR*	R\$ 3.853,49	40 horas	Nível Superior na área específica e registro de Classe	03 meses Prorrogável por igual período ou até 24 meses
Motorista	CR*	R\$ 2.632,01	40 horas	Ensino fundamental completo, Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D"	12 meses prorrogável por igual período.
Tratorista	CR*	R\$ 1.772,35	40 horas	Ensino Fundamental completo + CNH categoria "B"	12 meses prorrogável por igual período.

* Cadastro de Reserva

§1º - As atribuições dos Cargos são as constantes no Plano de Cargo e Carreira dos Serviços Públicos e demais atividades correlatas a função.

§2º - A contratação autorizada por esta Lei destina-se ao atendimento de situação excepcional e transitória, caracterizada pela vacância de cargo, inexistência de candidatos aprovados em concurso público vigente e risco de paralisação de serviços públicos essenciais ou de perda de repasses intergovernamentais, não se prestando ao atendimento de necessidades permanentes da Administração.

§3º - As contratações realizar-se-ão através de processo seletivo simplificado (PSS) de análise de currículos, por meio de Provas de Títulos referentes a Escolaridade, Tempo de Serviço, Cursos e Especializações, avaliados por comissão integrada por três servidores efetivos, considerando que a necessidade temporária de excepcional de caráter público e impessoal, observado o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, bem como os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§4º - Os contratos terão duração inicial de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogados, independentemente de nova autorização legislativa, enquanto perdurar a necessidade temporária, observado o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 2º. Os aprovados deverão apresentar atestado de saúde, expedido por médico registrado no Conselho Regional de Medicina, considerando-o apto para o exercício da função.

Art. 3º. A formação de cadastro de reserva não gera direito subjetivo à contratação, ficando a convocação condicionada à efetiva necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º - A eventual contratação dos candidatos classificados em cadastro de reserva dependerá, cumulativamente, de:

- I – Ato administrativo formal e devidamente motivado;
- II – Observância rigorosa da ordem de classificação;
- III – Existência de dotação orçamentária específica;
- IV – Respeito aos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 4º. Os contratos celebrados nos termos desta Lei serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, possuindo natureza temporária e precária, extinguindo-se automaticamente ao término do prazo contratual ou nas hipóteses previstas nesta Lei.

§1º Na rescisão contratual serão assegurados o pagamento das verbas trabalhistas legalmente devidas, incluindo 13º salário proporcional e férias proporcionais acrescidas do terço constitucional.

§2º A extinção do contrato deverá ser comunicada com antecedência mínima de 10 (dez) dias, quando possível.

Art. 5º. O pessoal contratado nos termos desta Lei fica vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social- RGPS.

Art. 6º. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei apenas os direitos e vantagens previstos na Constituição Federal e Consolidações das Leis do Trabalho – CLT e demais legislações vigentes.

Art. 7º. Os profissionais contratados estarão sujeitos aos deveres, vedações e responsabilidades funcionais compatíveis com a natureza temporária do vínculo, nos termos da legislação aplicável e do contrato firmado.

Art. 8º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado serão apuradas mediante procedimento administrativo simplificado, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo resultar em penalidade ou rescisão contratual, conforme o caso.

Art. 9º. O contratado responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 10º. Os contratados sujeitam-se às penalidades previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 11. Ao Município fica resguardado o direito de rescindir os contratos autorizados por esta Lei a qualquer tempo, por interesse público superveniente, cessada a necessidade temporária ou com a realização de concurso público, assegurado o pagamento das verbas trabalhistas legalmente devidas.

Art. 12. Constituem motivos para a rescisão antecipada do contrato, assegurado o contraditório e a ampla defesa, mediante procedimento administrativo simplificado:

- I – A ausência injustificada ao serviço por período superior a 05 (cinco) dias úteis consecutivos, após regular apuração administrativa;
- II – A prática de falta grave, nos termos da legislação trabalhista aplicável;
- III – O descumprimento reiterado das obrigações contratuais ou funcionais;
- IV – O abandono de emprego, assim caracterizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Parágrafo único. A apuração das hipóteses previstas neste artigo observará, no que couber, o procedimento previsto no art. 8º desta Lei.

Art. 13. Em caso de afastamentos legais, os contratados deverão apresentar justificativa ao órgão competente, sob pena de apuração administrativa para fins de eventual rescisão contratual.

Art. 14. Os salários respeitarão a faixa inicial de ingresso do cargo efetivo paradigma.

Art. 15. Efetivada a contratação autorizada por lei, a Administração encaminhará documentação ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro nos termos do inciso III do art. 75 da Constituição Estadual.

Art. 16. A contratação nos termos desta Lei não confere direito nem expectativa de direito à efetivação no serviço público municipal.

Art. 17. As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento Geral Anual do Poder Executivo, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal Santa Cecília do Pavão, 10 de março de 2026.

CLAUDIO COVRE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jhenifer Dos Santos
Código Identificador:92798BBB

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 11/03/2026. Edição 3486

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>